

Praça da Bandeira, 354 Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004 99700-000 Erechim – RS

LEI n°. 2.903, DE 29 DE ABRIL DE 1997.

ALTERA O ART. 11, DA LEI MUNICIPAL no. 2.593/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL nº. 166/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica alterado o Art. 11, da Lei n°. 2.593, de 23.12.93, já alterado pela Lei Municipal 166/96, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 11 Todo o débito vencido, proveniente de tributos municipais e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em UFIRs.
- Parágrafo 1°. Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31.12.1996, e que perderam esta condição por falta de pagamento, poderão ser objeto de renegociação.
- Parágrafo 2º. Para o estabelecimento do prazo (concessão), será observada a capacidade financeira do devedor, condicionando ao limite máximo previsto no caput, sendo que a forma de análise da capacidade de pagamento será objeto de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
- Parágrafo 3°. O não pagamento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado de toda a dívida, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias."
- Art. 2°. A Taxa de Coleta de Lixo criada pela Lei nº. 1.681, de 20.12.79, e alterada pelas Leis nº. 2.593, de 23.12.93 e nº. 2.738, de 07.11.95, passa a ser lançada obedecendo a Tabela de Valores abaixo especificada, tendo como base de cálculo a área construída:

a) Residencial, por m ²	R\$ 0,40;
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m ²	R\$ 0,75;
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m²	R\$ 0,90;
d) Edificações com áreas abertas (telheiros), por m²	
e) Subsolos de lojas utilizados como depósito, por m²	



MUNICIPIO DE ERECHIM GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354 Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004 99700-000 Erechim – RS

- Art. 3°. As empresas que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado.
- Art. 4°.- Os processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo de vencimento, assegurarão ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor da data do primeiro vencimento.
- Parágrafo 1°. Após cientificado, o requerente terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para saldar seu débito, na forma estabelecida no caput deste artigo.
- Parágrafo 2º. Ressalvados os casos de situações de carência social, somente terão direito ao concedido no artigo anterior os processos legalmente instruídos e fundamentados, cabendo ao requerente o ônus da prova.
- Art. 5°. Fica alterado o item II, do artigo 164, da Lei Municipal nº. 1.681, de 20.12.79, que passa a ter a seguinte redação:
- "II Os templos de qualquer culto, assim considerados, cujo patrimônio tenha destinação específica à sua finalidade, sem fins lucrativos e não locados a terceiros;
- Art. 6°.- É acrescentada à Tabela do Anexo V, da Lei n°. 2.593, de 23.12.93, a alínea 1.7, com a seguinte redação:
- "1.7 Desmembramentos e remembramentos, quando a fração resultar em área com 1.000 m² ou mais......0.002 URMs"
- Art. 7°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 29 DE ABRIL DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN Sec. Mun. de Administração